



Número: **0600050-90.2020.6.26.0406**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Afonso Celso da Silva**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600050-90.2020.6.26.0406**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(RECORRENTE)		TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (RECORRIDO)		
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17243 551	06/10/2020 08:32	Acórdão

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-90.2020.6.26.0406 - Praia Grande - SÃO PAULO

RELATOR(A): AFONSO CELSO DA SILVA

RECORRENTE: [REDACTED]

Advogado do(a) RECORRENTE: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA SP0344868

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

Sustentou oralmente, o Dr. Tony Ferreira de Carvalho Issaac Chalita, por [REDACTED].

Sustentou oralmente, o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Procurador Regional Eleitoral.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR.

Imagen de pré-candidato com mensagem para que o sigam nas redes sociais – Ausência de viés eleitoral – Não evidenciada a intenção, ainda que subliminar, de lançar o nome do recorrido como futuro candidato ao pleito de 2020.

Recurso provido – Ação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior (Presidente), Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia e Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; e dos Juízes Manuel Pacheco Dias Marcelino, Marcelo Vieira de Campos, Mauricio Fiorito e Afonso Celso da Silva.

São Paulo, 02/10/2020

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Vistos.

█████ recorre (ID 15847851) contra a r.

sentença proferida pelo Juízo da 406^a Zona Eleitoral de Praia Grande/SP, que julgou parcialmente procedente a representação, impondo-lhe a multa de R\$ 60.000,00, correspondente a soma das multas de R\$ 15.000,00 cada, pela utilização de *outdoor*, determinando a sua retirada, além do encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível abuso do poder econômico (ID 15846551).

De acordo com o d. Juízo Eleitoral de 1º grau, é vedada a utilização de *outdoor* para a veiculação de propaganda eleitoral.

Foram opostos embargos de declaração (ID 15846701), rejeitados (ID 15847151).

Em suas razões, o recorrente aduz o caso em concreto é um indiferente eleitoral, eis que não há qualquer conexão entre o *outdoor* e a eleição vindoura.

Acrescenta que a mensagem veiculada tem o propósito de angariar seguidores, sem conteúdo de propaganda eleitoral.

Requer, assim, que a representação seja julgada improcedente, afastando-se a incidência da multa.

O recurso foi recebido pelo MM. Juízo *a quo* (ID 15847951). Foram apresentadas contrarrazões (ID 15848151).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo seu desprovimento (ID 16240751).

Autos examinados até o ID 16240751.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO RELATOR AFONSO CELSO DA SILVA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600050-90.2020.6.26.0406
PROCEDÊNCIA	: Praia Grande - SÃO PAULO
RELATOR	: AFONSO CELSO DA SILVA

VOTO nº 1166

1. A questão controvertida reside na legalidade dos *outdoors* impugnados na inicial.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito da demanda, algumas premissas merecem ser estabelecidas.

O C. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, ficando assentado, no voto do e. Ministro Luiz Fux, que:

“(a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;

(b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada;

(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja a irregularidade ‘per se’, e

(d) todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício demandado, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”.

No mesmo sentido:

“1. A análise da irregularidade da propaganda perpassa pela aferição (i) da natureza do ato publicitário, verificando-se eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia-se em “indiferente eleitoral”, cessando a competência desta Justiça Especializada; (ii) reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, per se; e (iii) inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências relativos à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda

como outdoor, brindes, showmício etc.” (AgR-Respe n. 0600270-81/RN, rel. Min. Edson Fachin, j. 08.08.2019).

Ou seja, ainda que inexista pedido explícito de voto, pode restar caracterizada a ilicitude da propaganda se houver vedação quanto à forma (*outdoor*, brinde, showmício, etc).

Mas, para que isso ocorra, é imprescindível que a mensagem tenha conteúdo eleitoral; do contrário, será considerado um *indiferente eleitoral*.

Como bem pontuou a e. Ministra Rosa Weber, no julgamento do Respe nº 0600227-31, ao analisar o artigo 36-A da Lei das Eleições:

“qual é a minha leitura? É que não configuram, desde que não envolvam pedido explícito de voto, propaganda eleitoral antecipada os atos ali relacionados. Isso não significa que não haja outros atos que configuram propaganda antecipada ilícita na minha visão. O eminente relator, também na minha visão, pedindo vénia às compreensões contrárias, expressou a minha compreensão com uma clareza inequívoca quando assentou: '[...] a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda”..

Em recente julgado do C. TSE, restou confirmada referido entendimento:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS . CUNHO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral. Precedente. 2. Conquanto este Tribunal admita, nas hipóteses de veiculação de outdoor, a imposição de multa independentemente da existência de pedido explícito de votos, a aplicação de sanção depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie. (Recurso Especial Eleitoral nº 060008390, Relator Min. Edson Fachin, j. 07.05.2020)

2. Colocadas estas premissas, tem-se que todos os *outdoors* impugnados na inicial apresentam o mesmo conteúdo.

Trata-se de uma foto de [REDACTED] seguida dos dizeres: CANAL [REDACTED] COM [REDACTED]. SIGA NAS REDES. [REDACTED] oficial.

Também consta o logo do Youtube e do *Inscreve-se*, próprio da referida plataforma de hospedagem de vídeos.

Assim, verifica-se que a mensagem retratada não faz qualquer alusão ao pleito eleitoral vindouro.

Em verdade, apenas conclama para que os transeuntes sigam o representado nas redes sociais.

Nem se argumente que o representado, nas mencionadas redes, estaria realizando alguma espécie de propaganda eleitoral.

Tal questionamento não é objeto da presente representação, que se limitou a impugnar a legalidade do uso de *outdoor* com a dita mensagem, acima transcrita.

Nesse sentido, o conteúdo trazido no *outdoor* é um indiferente eleitoral, já que não possui a mínima relação com as eleições, sequer mencionado que o representado é pré-candidato.

Em caso assemelhado ao destes autos, o C. TSE considerou regular *outdoor* contendo pré-candidato que realizava publicidade de seu programa televisivo:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO POR PRÉ-CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A revaloração jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes 2. A compreensão firmada por este Tribunal, para as eleições de 2018, é no sentido de que a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoor importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente. 3. Ainda na linha desse entendimento, tem-se que os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em "indiferentes eleitorais", que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscrições da legislação eleitoral. 4. No caso, extrai-se das premissas emolduradas no acórdão que o agravado veiculou, por meio de outdoor, propaganda do programa de televisão gospel apresentado por pré-candidato, com a foto deste, ausente o pedido explícito de votos. 5. As aludidas circunstâncias são insuficientes para denotar o caráter eleitoral da publicidade, visto que a veiculação de publicidade relativa a programa de TV apresentado por pré-candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não evidencia ato de pré-campanha. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (Recurso Especial Eleitoral nº 060094906, rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Tomo 91, Data 12.05.2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, julgando improcedente a representação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Juiz do TRE-SP